

JUSTIÇA MULTIPORTAS

MULTIPORT JUSTICE

CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA¹

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de tratar sobre a temática da Justiça Multiportas no Brasil. Serão abordados os temas relacionados à mediação, conciliação e arbitragem. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) o tema ganhou maior relevância, visto que o CPC passou a adotar o modelo multiportas, de modo que cada demanda deve ser submetida à técnica ou ao método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito. Em regra, apenas se não for possível a solução consensual, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Mediação. Conciliação. Arbitragem. Sistema Multiportas.

¹ Pós-Graduada em Direito Constitucional com capacidade para o Ensino no Magistério Superior pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduada em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO. Email: cassiabelarmino@tjro.jus.br.

Abstract

This paper aims to address the theme of Multiport Justice in Brazil. Topics related to mediation, conciliation and arbitration will be addressed. With the entry into force of the New Civil Procedure Code of 2015 (NCPC) the theme gained more relevance since, the NCPC started to adopt the multiport model, so that each demand must be submitted to the most appropriate technique or method for its solution and every effort must be made to ensure that the parties reach a consensual solution to the conflict. As a rule, only if a consensual solution is not possible, the process will proceed to the second, litigious phase, focused on the instruction and adjudication of the case.

Keywords: Access to justice. Mediation. Conciliation. Arbitration. Multiport System.

Introdução

Na linha do princípio de promoção da solução por autocomposição, que fica a cargo do Estado estimular, o atual Código de Processo Civil (CPC) inova ao estabelecer que os conciliadores e mediadores, agora, são serventuários da justiça, incentivando aos tribunais criarem centros judiciais de solução consensual de conflitos, cuja composição e organização serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Convém lembrar que o CNJ, antes da edição do NCPC, justamente em razão da longa demora para aprovação de vários projetos de leis que pretendiam cuidar do assunto, já havia editado a Resolução 125 para tratar sobre a conciliação e mediação.

Dessa forma, com o advento do CPC de 2015, em regra, a condução da audiência de conciliação e mediação não será feita pelo juiz, mas sim pelos próprios serventuários da justiça, ou seja, conciliadores

e mediadores. Com o aprofundamento no assunto verificar-se-á que a conciliação e mediação se distinguem, mas têm em comum o fato de os mediadores e conciliadores serem terceiros, estranhos ao conflito, e que auxiliam os conflitantes na busca da solução consensual dos conflitos. Destarte, distinguem-se pelas técnicas que utilizam para alcançar tal finalidade.

No que diz respeito à mediação, tem-se que consignar que se trata de uma técnica mais sutil pouco invasiva e menos proativa, sem realização de propostas de acordo, sendo um facilitador de um diálogo, para que os próprios conflitantes construam a solução, a técnica recomendada para os casos em que os conflitantes já tinham uma relação jurídica anterior, tal como direito de família, societários e vizinhança.

Em relação à conciliação, que é uma técnica mais incisiva e proativa, se mete mais no problema, propondo soluções, recomendável para conflitos episódicos entre pessoas que não se relacionavam anteriormente como nos casos de acidente de trânsito, consumidor, dentre outros.

No que tange à arbitragem, trata-se de uma técnica de solução de conflitos que se dar por meio de um acordo de vontades entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros à solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Nessa senda, a ideia geral da Justiça Multiportas é, portanto, a de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim a demanda, existindo outras possibilidades de pacificação social. Assim, para cada tipo de litígio existe uma forma mais apropriada de solução. A jurisdição estatal é apenas mais uma dessas opções.

Consagraram-se, ainda, no CPC vigente os princípios que regem a conciliação e a mediação, nos termos artigo 166 do referido diploma legal.

Além do mais, não se pode olvidar que o advogado que atuar como mediador ou conciliador fica proibido de atuar na causa,

conforme preceitua o preceptivo legal inserto no artigo 172 do CPC, bem como assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, visando resguardar a imparcialidade no seu labor, pelo prazo de 1 (um) ano.

Além de que, devido à relevância a respeito do tema, o presente artigo objetiva fazer uma análise do assunto por meio da averiguação dos princípios que norteiam o tema enumerando como de maior importância o acesso à justiça, juntamente com a análise dos meios alternativos de solução de conflitos.

Por fim, quanto à metodologia ora utilizada para análise dos fatos empregar-se-á o método de abordagem dialético, teórico, bibliográfico e doutrinário procurando aprofundar o tema proposto com base em teorias preexistentes.

Acesso à Justiça

O princípio da inafastabilidade da Jurisdição é intitulado também de Direito de Ação, princípio do livre acesso ao Judiciário, ou como assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da justiça (LENZA, 2017, p. 1173).

Nessa esteira, dispõe a Constituição Federal de 1988 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito constitucional” (art. 5º, XXXV), bem como versa a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/42, que expõe sobre o *non liquere*, pois o juiz não poderá não julgar quando a lei for omissa, mas terá que decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito.

Ainda sobre o princípio da inafastabilidade de jurisdição, tem-se que ressaltar que no Brasil apenas o Poder Judiciário decide definitivamente, com força de coisa julgada, ou seja, sistema de jurisdição única. Trata-se de princípio relacionado à própria estrutura jurídico-política do estado brasileiro, especialmente à independência entre os poderes, impedindo que o Poder Legislativo ou Poder Executivo

diminuam a área de atuação do Poder Judiciário, por meio da edição de leis, medidas provisórias, em fim, de práticas que procurassem suprimir determinadas matérias ou controvérsias da apreciação judicial (ALEXANDRINO, 2018, p. 69).

Por esse motivo, não só a lei está tolhida de excluir determinadas matérias ou controvérsias da apreciação do Judiciário, a inafastabilidade de jurisdição, sendo garantia individual e fundamental, esta lavrada como cláusula pétreas, conforme estabelece a CF, art. 60, § 4º, IV, impassível de supressão, nem mesmo mediante emenda à Constituição.

Não se pode, entremes, com fundamento nesse princípio, assegurar que todo conflito, ou demanda possa ser submetido ao Poder Judiciário. Na verdade, existem conjecturas que fogem à apreciação judicial, tais como as competências privativas das Casas legislativas, o mérito administrativo nos limites da lei no que tange à oportunidade e conveniência para prática de um ato administrativo, dentre outras (ALEXANDRINO, 2018, p. 69).

De acordo com Marcelo Alexandrino (2018, p. 69):

Outra derivação desse princípio é que, no Brasil, em regra o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para busca da tutela perante o Poder Judiciário, a regra é a denominada inexistência da intitulada jurisdicinalização condicionada ou da instância administrativa de curso forçado. Significa dizer que o individuo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário. Poderá de pronto, sem necessidade de exaurir ou mesmo de utilizar a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível.

É pertinente, contudo, apontar a existência de pelo menos quatro hipóteses nas quais se exige o exaurimento, ou a utilização inicial da via administrativa, como condição para o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse viés, quanto à justiça desportiva, órgão de natureza administrativa, o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, regulamentadas em lei. Ressaltando, que a referida

justiça terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contando da instauração do feito, para proferir decisão final, conforme artigo 217 da Constituição Federal, *veja-se, in verbis*:

Art. 217. [...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Destarte, situação semelhante ocorre com o ato administrativo, ou a omissão da administração pública, que contrarie súmula vinculante, visto que, só pode ser alvo de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal depois de esgotadas as vias administrativas (Lei 11.417, de 2006, artigo 7, §1º).

Além disso, a prova do anterior indeferimento do pedido administrativo de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui também requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *Habeas Data*; observe-se que, aqui, basta a existência de um requerimento administrativo prévio, sem necessidade de esgotamento das instâncias administrativas (ALEXANDRINO, 2018, p. 69).

Outrossim, em regra, para restar caracterizado o interesse de agir em ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativas à concessão de benefícios previdenciários, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício (ALEXANDRINO, 2018, p. 69).

Vale ressaltar, ainda, a permissibilidade conferida pela Lei 9.307, de 1996 (Lei da Arbitragem), com as densas dilações inseridas pela Lei n. 13.129, de 2015, para as pessoas capazes de contratar valerem-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a diretos patrimoniais disponíveis.

Apesar de existirem apenas algumas leis esparsas e pontuais sobre o assunto, a referida Lei n. 13.129, de 2015, estabeleceu de modo bastante avançado, a viabilidade de a administração pública

direta e indireta vale-se da arbitragem para elucidar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, a autoridade ou órgão competente da administração pública para a celebração de convenção de arbitragem é quem teria atribuição para a realização de acordos ou transações. Registra-se que o artigo 37, *caput*, CF/88, que traz em seu bojo o princípio da legalidade, por isso a arbitragem que envolva a administração pública deverá ter lei autorizando, bem como deverá ser sempre de direito, respeitando também o princípio da publicidade (LENZA, 2017, p. 1173).

Por conseguinte, submetendo a solução do litígio ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, não se abre mão do direito de ação, apenas se autoriza a opção por uma jurisdição privada (LENZA, 2017, p. 1173).

Em vista disso, a doutrina, nas palavras do jurista Nery Junior (1997, p. 80), consigna que:

O que não se pode tolerar por flagrante inconstitucionalidade é a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do juiz arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional.

Diante desse contexto, evidencia-se que a arbitragem não é obrigatória, mas facultativa fica a cargo das partes escolherem quem deve solucionar a lide – juiz estatal ou privado, e, mesmo havendo a sua escolha, o art. 32 da Lei 9.307, de 1996 admite que seja declarada a nulidade da sentença arbitral por decisão do Poder Judiciário nos casos previstos em lei.

Modalidades de meios alternativos

Os métodos extraprocessuais nos quais o Poder Judiciário vale-se nos conflitos apresentados pela sociedade em busca de soluções, principalmente no âmbito dos juizados Especiais, colaboram com a

desjudicialização dos conflitos, os métodos utilizados para pacificação dos conflitos são a mediação, a conciliação, e a arbitragem.

Nessa intelecção cognitiva, é o entendimento de Joel Dias Figueira Júnior (2002 p. 169):

Os meios ou formas alternativas de solução de conflito não visam o enfraquecimento do Poder Judiciário. A escolha entre a solução do conflito através da tutela estatal ou paraestatal não significa que uma é melhor ou pior, mas duas formas distintas colocadas à disposição dos jurisdicionados para a solução de seus conflitos.

Nesse sentido, um dos objetivos principais do Poder Judiciário é a celeridade na resolução dos conflitos, bem como a melhoria na prestação jurisdicional, notadamente em destaque a dimensão social do processo.

Mediação

Com relação à mediação, cuida-se de um mecanismo que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela restabeleça o diálogo, respeitoso e efetivamente comunicativo, entre os envolvidos, estimulando eles a enxergarem por si só, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (LORENCINI, 2020).

Vale salientar que o papel do mediador é mais intrincado, pois ele lida com situações permanentes em que frequentemente há vínculos afetivos ou emocionais. São relações que possivelmente irão persistir mesmo após a solução do litígio. Logo, a atuação do mediador é mais sutil, ou seja, pouco invasivo e menos proativo, sem realização de propostas de acordo, sendo um facilitador de um diálogo, para que os próprios conflitantes construam a solução mais adequada aquele conflito (GONÇALVES, 2016, p. 299).

Nesse sentido, o legislador aprovou Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, na qual conceitua a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia as partes a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O

legislador infraconstitucional, ainda regulamentou no artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil:

O mediador atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim sendo, a medição é uma técnica recomendada para os casos em que os conflitantes já tinham uma relação jurídica anterior, tal como direito de família, societários e vizinhança, pois existe um vínculo pessoal entre os envolvidos e o diálogo deve ser restabelecido para a consecução da paz entre as pessoas.

Conciliação

No que diz respeito à conciliação, trata-se de uma forma de resolução de conflitos em que as partes depositam a confiança a uma terceira pessoa, sendo ela neutra e imparcial, denominada conciliador.

A doutrina nas palavras do jurista Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 299) consigna que, *in verbis*:

Uma vez que o conciliado atua em situações em que inexiste vínculo prévio, poderá sugerir soluções para o litígio, vedada qualquer forma de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Se as próprias partes não conseguirem encontrar uma solução, o conciliador fará sugestões e verificará pela reação e pela manifestação dos envolvidos, se vai ou não se aproximando uma possível autocomposição. Se perceber que determinada via encontra frontal resistência de um dos litigantes, pode formular sugestão que caminhe por outra via. Se as pretensões estão muito distantes, pode apresentar uma formulação intermediária, em que cada lado cede um pouco, até se chegar à conciliação. Mas jamais poderá valer-se de intimidação ou de constrangimento. Ainda que as partes não encontrem, por si, a solução do litígio, a iniciativa poderá vir do conciliador, que poderá apresentar proposta que se mostre conveniente e à qual os litigantes venham a aderir.

Nessa esteira, o conciliador, juntamente com as partes por meio de uma participação mais ativa no processo de negociação,

buscará a transação, sendo que este ajuda nas negociações, resolve, sugere e recomenda propostas ao mesmo tempo no qual aponta falhas, vantagens e desvantagens fazendo sempre jus à composição.

Ressalta-se, por ser de relevo, que é importante enfatizar, que a conciliação pode ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, perante câmaras públicas institucionais vinculadas a determinado tribunal, em escritório de advocacia, por exemplo. Há, ainda, a possibilidade de ocorrer em câmaras administrativas institucionalmente vinculadas à administração pública, conforme estabelece o Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

Dessa maneira, a conciliação judicial advém quando o conflito de interesses já está ajuizado, nesses casos, o juiz do processo intervirá como conciliador, ou um conciliador poderá ser nomeado e capacitado para o exercício da função, normalmente, os conciliadores são bacharéis em Direito e são monitorados pelo Juiz de Direito, que atue no âmbito judicial.

Registra-se que a principal vantagem desse instituto é a pacificação das partes após o término da lide, buscando uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. Desse modo, magistrados, advogados, membros do Ministério Público e da administração pública têm adquirido consciência sobre a importância da conciliação, sendo que atualmente este método tem sido utilizado em grande escala.

Nessa esteira, faz-se necessário fazer um paralelo entre as normas que regem a mediação e a conciliação. O art.166 do CPC enumera quais os princípios que corroboram a conciliação e a mediação, quais sejam: da independência, da imparcialidade, da autonomia, da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, *in verbis*:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Observa-se que esses princípios são reiterados no artigo 2º da lei 13.140/2015, dentre outros, vejamos:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

De acordo com artigo alhures, nota-se que a independência não pode sofrer pressões externas, ou de quem quer que seja para o exercício da função do conciliador ou mediador, tendo eles autonomia para tratar dos feitos.

Com relação à imparcialidade, que é um princípio de grande importância, a ponto de poder arguir a suspeição e impedimento do conciliador ou mediador, pois esses devem agir com ausência de favoritismo, preferencias ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho.

Já em relação ao autorregramento ou também chamado de autonomia da vontade ligado às partes, é um princípio basilar como mecanismo de solução consensual dos conflitos, até mesmo para as regras procedimentais para a mediação e conciliação podendo as partes escolher até mesmo o conciliador ou mediador.

No que toca à confidencialidade, que é voltada ao conciliador ou mediador, em que se deve guardar sigilo sobre o que presenciou e teve acesso. Esse princípio estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, salvo autorizações expressas

das partes ou violação a ordem pública, inclusive como motivo de escusa para depor como testemunha.

Agora, em relação à oralidade e a informalidade, observa-se que ambas dão ao processo mais leveza, sem amarras desnecessárias e que impedem o saudável andamento da audiência de conciliação, trata-se, pois, de um ambiente informal, trato informal, vestimenta informal, vocabulário informal e simples, mesa circular, dentre outras.

No que tange ao princípio da decisão informada no procedimento de conciliação e mediação deve produzir uma conclusão ou decisão informada, isto é, todo o procedimento foi bastante para levantar todas as informações necessárias para formação do acordo pleno e consciente das partes.

Ademais, ao observar os regramentos dados à mediação e conciliação, nota-se que, a importância dada para a essas soluções de litígios foi tamanha que se previu a realização de cadastros nacional e local, indicando a área de especialidade, o que demonstra que o profissional deverá ter habilitação para atuação em área específica, como direito de família, comercial, consumidor, dentre outras. Cumpre observar que a conciliação ou a mediação pode se dar no âmbito interno do tribunal como também em câmaras privadas, ou o próprio tribunal realizar convênio, facultando as partes optarem por levar sua causa para aqueles locais.

Vale ressaltar que, as partes podem escolher o mediador ou conciliador fora do rol daqueles existentes e disponíveis, os quais não precisam ser cadastrados no tribunal. Mas, uma vez escolhido, passará a ser cadastrado no tribunal. O conciliador e mediador podem, ou não, ser concursado, dependendo de cargo existente em lei, mas permite-se também por cadastro de profissionais liberais.

Arbitragem

A arbitragem é regulamentada pela Lei n. 9.307, de 1996, que trouxe amplas inovações, remodelando o seu panorama no Brasil.

Essa lei passou por importantes alterações com a edição da Lei 13.129, de 2015, que permitiu a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta, contanto que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, e também regulamentou a concessão de tutela provisória nos procedimentos de arbitragem (GONÇALVES, 2016, p. 638).

Vale ressaltar, que antes da Lei n. 9.307, de 1996, a arbitragem já existia no Brasil, porém era pouco empregada, visto que o laudo arbitral só se tornava eficaz, ou seja, só se tornava título executivo extrajudicial, depois de homologado pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, a grande inovação da Lei n. 9.307, de 1996, foi tornar dispensável a homologação das decisões arbitrais pelo judiciário. Salienta-se que, o artigo 31 da referida lei estabelece que “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Nessa acepção, o CPC de 2015 em seu artigo 3º, §1º considera a arbitragem como manifestação de jurisdição e a sentença arbitral como título executivo judicial conforme art. 515, VII, do CPC de 2015.

Nessa esteira, conforme anuncia o escólio do douto Gonçalves (2015, p. 638), a arbitragem é o acordo de vontade entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A respeito do tema, Freddie Didier Jr. (2015, p. 164) manifesta dizendo que:

Se é certo que a convenção de arbitragem é um negócio jurídico que somente pode ser celebrado por pessoas capazes, para a solução de conflito em torno de direitos disponíveis, é certo também que essas mesmas partes podem fazer um outro negócio que extinga o primeiro, por mútuo consenso. Nada impede que as partes, portanto, façam outra convenção, com o objetivo de extinguir a convenção anterior. A autonomia privada, que é a fonte do poder normativo que gera a convenção de arbitragem, tem aptidão para também extinguí-la.

Nesse diapasão, é importante ressaltar as vantagens da utilização da arbitragem. Pois como se sabe, é notório o excesso de

processo nos juízos e tribunais e a abundância de recursos que podem alongar o seu desfecho. A arbitragem poderá ter a vantagem de dar uma solução mais rápida aos litígios.

Registra-se que, por vezes, a questão controvertida é de natureza muito específica e exige um conhecimento intrínseco. Assim, as partes podem outorgar a solução a árbitros dotados de conhecimentos precisos. Ressalta-se que, a questão seria dirimida pelo juiz se submetida ao judiciário, mas ele provavelmente teria que valer-se de peritos, que onerariam ou atrasariam a solução do litígio.

Nessa linha de raciocínio silogístico, as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem. No entanto, é importante lembrar que de acordo com artigo 3º da Lei n. 9.307, de 1996, a convenção de arbitragem é o gênero, que engloba duas espécies, sendo elas a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Com relação à cláusula compromissória, também chamada de cláusula arbitral, é uma cláusula prevista no contrato, de forma prévia e abstrata, por meio da qual as partes estabelecem que qualquer divergência futura relacionada àquele contrato será solucionado por arbitragem e não pela via jurisdicional estatal (CAVALCANTE, 2020).

Assim sendo, sua conceituação legal está prevista no artigo 4º da Lei n. 9.307, de 1996, que expõe: "A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato".

No que se refere ao compromisso arbitral, trata-se de um acordo realizado entre as partes após o conflito já ter surgido, por meio do qual se convenciona que a elucidação dessa demanda não será elucidada pelo Poder Judiciário, mas sim por meio da arbitragem (CAVALCANTE, 2020).

Vale destacar que, no compromisso arbitral, as partes abdicam ao seu direito de recorrer à atividade jurisdicional estatal e optam por se valer da arbitragem.

O compromisso arbitral, por sua vez, está previsto no art. 9º da referida lei, veja-se: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Além disso, a Lei n. 13.129, de 2015 trouxe um tema de grande relevância na qual prever a viabilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis. Esta norma incluiu dois parágrafos ao art. 1º da Lei n. 9.307, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Destarte, atualmente, existe uma permissão genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis, valendo por consequência para União, Estados/DF e Municípios.

Nessa inteleção cognitiva, faz necessário consignar que a autoridade que irá realizar o compromisso de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, conforme previsto na legislação do respectivo ente (CAVALCANTE, 2020).

Assim como, a Administração Pública deve submissão ao princípio da legalidade, conforme estabelece o artigo 37, *caput*, da CF/88 e, com o intuito de abster-se indagações quanto à sua constitucionalidade, a Lei n. 13.129, de 2015 dispôs que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito. Conforme dispõe o artigo 2º, §3º na referida lei que diz que: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”.

Cabe lembrar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha adotando o referido entendimento, conforme se

observa na seguinte tese: "Tese 13: Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para a resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis".

Ademais, é possível a arbitragem quando uma das partes pertence à Administração Pública, direta ou indireta.

Por fim, em que pese às cristalinas vantagens da arbitragem para casos de temática específica que exigem conhecimento técnico especializado do juiz árbitro, este método, por ora, tem sido pouco utilizado no Brasil, precisando de maior conscientização da sociedade como um todo.

Justiça Multiportas

A conciliação, mediação e arbitragem eram comumente conhecidas como de métodos alternativos de solução dos conflitos. Com o advento do CPC de 2015, contudo, a doutrina afirma que elas não devem mais ser consideradas uma alternativa, como se fosse acessório a algo principal ou oficial. Conforme a concepção atual, a conciliação, a mediação e a arbitragem compõe, em conjunto com a jurisdição, um novo modelo que é chamado de Justiça Multiportas (CAVALCANTE, 2020).

A origem da expressão "Justiça Multiportas" foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. Contrapondo-se ao sistema clássico, que prevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de elucidar conflitos. No entanto, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diversos mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa vereda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis. Acrescente-se, ainda, que optar pelo caminho do Sistema de Justiça Multiportas não é uma particularidade do Estado brasileiro. Visto que, após a Segunda Guerra Mundial, vários países têm modernizado seus

sistemas jurídicos nesse sentido, visando maior respeito e proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos (COÊLHO, 2020).

Trazemos também à colação, o que leciona o doutrinador Leonardo Cunha (2016, p. 637):

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. Diferenciando-se do modelo de justiça tradicional, que era autocentrado e intervintivo, o modelo multiportas considera também as soluções extrajudiciais, sejam elas: autocompositivas, por meio da mediação, conciliação ou outros métodos de solução consensual de litígios, a exemplo da negociação direta; ou heterocompositivas, como é o caso da arbitragem, apresentada pelo CPC/2015 como uma jurisdição extraestatal. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado.

Outro não é o posicionamento do índito jurista Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2020) ao afirmar que:

Objetivando maior respeito e asilo aos direitos individuais e coletivos, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal prescreve o amplo acesso à justiça considerando tanto a via repressiva, na apreciação de lesão a direito, quanto a via preventiva, que busca proteção diante de ameaça. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, tem reconhecido, em obediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. Se, por um lado, a inafastabilidade da jurisdição trouxe o benefício do amplo acesso à justiça, por outro, desencadeou um número desenfreado de demandas judiciais, a ponto de muitas vezes inviabilizar sua resolução em tempo razoável.

Nessa esteira, salienta-se que dentre os paradigmas no enfrentamento dessa situação, têm-se adventos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil de 2015, que caminham para a construção de um processo civil e um sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. Assim, o Poder Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante

mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado (BORBA, 2019, p. 28).

Dessa maneira, dentre as vantagens do sistema multiporta observa-se: o indivíduo assumindo o papel principal da solução de seu problema, com maior engajamento e responsabilidade acerca dos resultados; o incentivo à autocomposição; uma melhor efetividade do Poder Judiciário, visto que incumbiria à solução jurisdicional somente nas demandas mais complexas, quando inviável a solução por outros meios ou quando as partes assim o almejassem; a clareza, ante a compreensão prévia pelas partes acerca dos mecanismos disponíveis para a resolução do conflito (PEIXOTO, 2018, p. 118).

Por derradeiro, destaca-se que o sistema multiportas não pode ser encarado como uma panaceia, uma vez que a autocomposição não deve ser vista como uma forma de redução de números de causas que tramitam no âmbito judicial e extrajudicial, ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos como o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito à sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento (DIDIER JR, 2015, p. 280).

Considerações finais

Destarte, percebe-se, que no Brasil e no mundo, há uma forte tendência a resolver os conflitos de interesses por vias alternativas à via judicial. Visto que, não é apenas o Poder Judiciário que resolve conflitos. Vale salientar que se tem verificado um crescente interesse pelo estudo dos métodos alternativos de solução de conflitos, de modo a concretizar o espírito das ondas renovatórias propostas pelo Mauro Cappelletti em sua obra Acesso à justiça (1988). Como é intuitivo, sempre que há um impasse na vida, os envolvidos sozinhos ou com o auxílio de um terceiro tentam buscar uma solução. Quando o conflito

envolve um alegado direito amparado em lei, o descontente, com a ausência de solução, tende a procurar o Poder Judiciário, em face do Estado, encarregado justamente de resolver os conflitos intersubjetivos surgidos em sociedade.

No que tange ao protagonismo do Poder Judiciário brasileiro fez com que este tomasse a frente das discussões envolvendo o tratamento adequado dos conflitos. Com isso, esse tratamento passou a ser Política Pública do Estado brasileiro, levada a cabo pelo Poder Judiciário. Sem prejuízo da utilização de qualquer meio alternativo de controvérsia sem o seu conhecimento ou intervenção, o Poder Judiciário passou a ser o responsável por gerir os conflitos que lhes são apresentados, encaminhando ao meio mais adequado, com o trabalho de terceiros cadastrados e treinados. Este é apenas o começo de um futuro promissor. Assim como toda pessoa não é a mesma depois que passa por uma medição, os meios alternativos no Brasil não são mais os mesmos depois da Lei n. 9307, de 1996, bem como da resolução do CNJ n. 125 e do CPC 2015.

Nessa esteira, a empreitada agora é de aperfeiçoar os métodos alternativos de solução de controvérsias e o sistema multiportas, elaborando meios e técnicas ligadas à realidade cultural brasileira, bem como prosseguir o trabalho contínuo de modificação de mentalidade, a começar pelos estudantes. Assentar a profissionalização e remuneração dos terceiros - mediadores, conciliadores, árbitros, sem prejuízo do trabalho voluntário que alguém queira desempenhar.

Por fim, a principal vantagem deste instituto, conforme já explicitado em linhas precedentes, é a pacificação das partes após o término da lide, buscando uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. Desse modo, magistrados, advogados, membros do Ministério Público e da Administração Pública têm adquirido consciência sobre a importância do sistema multiportas, sendo que atualmente este método tem sido utilizado em grande escala, obtendo sucesso e desafogando o Poder Judiciário.

Referencias

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 12. São Paulo: Método, 2018.

BORBA, M. Diálogos sobre o CPC. 6. ed: Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23, ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 23, ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02, set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em 02, set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 23, ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm>. Acesso em 23, ago. 2020.

Brasil. Resolução 125 do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-e-mediacao-digital/>>. Acesso em 23, ago. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAVALCANTE, M. A. L. Arbitragem e Administração Pública. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/dodpedia/detalhes/17c3433fecc21b57000debd7ad5c930?palavra-chave=arbitragem&criterio-pesquisa=e>>. Acesso em 16/09/2020.

CAVALCANTE, M. A. L. Justiça multiportas. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/dodpedia/detalhes/b9141aff1412dc76340b3822d9ea6c72?palavra-chave=arbitragem&criterio-pesquisa=e>>. Acesso em 01, set. 2020.

COÊLHO, M. V. F. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>>. Acesso em 14, set. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637, 2016.

DIDIER, Jr. Freddie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

FIGUEIRA Jr., Joel dias. Comentários à novíssima reforma do CPC. Rio de Janeiro: Forense, 202, p. 169.

GONÇALVES, M. V. Código de Processo Civil Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORENCINI, M. A. G. L. Sistema multiportas: opções para tratamento de conflito de forma adequada. São Paulo: Método, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson, Princípios do Processo na Constituição Federal. 4. ed. rev. E aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Fazenda Pública e Execução. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 118.